



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
324/2012

PROCESSO	9237/2011
EMENDA A LEI ORGÂNICA	13/2011
EMENTA	Acrescenta o art. 114-A na Lei Orgânica Municipal.
INICIATIVA	SERJÃO
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Constitucionalidade Mesa Diretora – Pela Aprovação

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Acrescenta o art. 114-A na Lei
Orgânica Municipal.

Art. 1º. A Lei Orgânica municipal passa a vigorar acrescida do art. 114-A, com a seguinte redação:

Art. 114-A. O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até cento e oitenta dias após sua posse, com as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e as metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, observando as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes e as ações estratégicas implementadas na gestão municipal.

§1º. O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado no Diário Oficial do Município no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o "caput" deste artigo.

§2º. O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais.

§3º. O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

§4º. O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com os critérios do caput, divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

SEM EFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Gabinete do vereador Sérgio Magalhães

vereador
Serjão
PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9237	02	<i>[Assinatura]</i>

§ 5º - Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

- a) promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável;
- b) inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;
- c) atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;
- d) promoção do cumprimento da função social da propriedade;
- e) promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;
- f) promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;
- g) universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade; continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população;

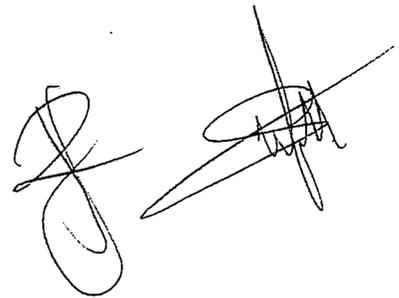
§6º. Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 05 de dezembro de 2011



[Assinatura]
Sérgio Magalhães (Serjão)
Vereador/PSB



JUSTIFICATIVA

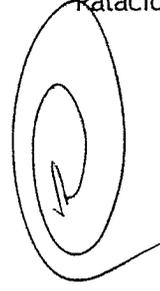
Esta emenda, adequação da que foi aprovada na capital paulista com o apoio do movimento Nossa São Paulo, tem o objetivo de valorizar as propostas eleitorais realizadas e o programa de governo do Prefeito que venha a ser eleito, elevando a confiança da população na política local.

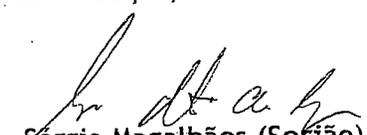
Ao mesmo tempo, permite aos cidadãos o acompanhamento do que vêm sendo desenvolvido pela Prefeitura, numa espécie de publicidade espontânea e efetiva com a intenção de aproximar o Prefeito, o Parlamento e a cidade. Isto se mostra possível uma vez que intensifica a publicidade da gestão municipal, abrindo-a à novas idéias e soluções, visto que a população terá participação do processo.

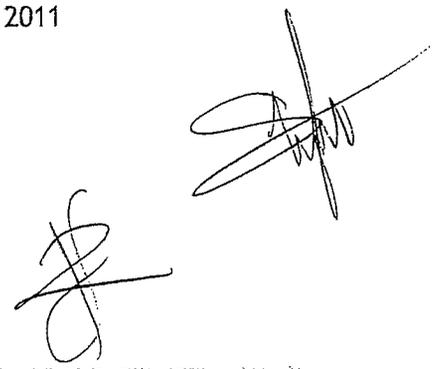
Por fim, convém mencionar que o projeto de apresentação periódica do Plano de Metas tem obtido bastante adesão da comunidade paulista, interessada no desenvolvimento sustentável urbano. Nesta linha, acreditamos que o mesmo poderá acontecer na cidade de Vitória, que têm evoluindo consideravelmente nas últimas décadas.

Contamos com a adesão dos Nobres Edis ao presente projeto de emenda, numa clara demonstração de apoio à cidade e aos seus habitantes.

Palácio Atílio Vivácqua, 05 de dezembro de 2011




Sérgio Magalhães (Serjão)
Vereador/PSB



Câmara Municipal de Vitória

Comissão de Justiça

ANÁLISE PRELIMINAR DA MATÉRIA

AUTOS DO PROCESSO N.º 9237/2011

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 13/2011

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Emenda a Lei Orgânica, formulado pela Vereador SÉRGIO MAGALHÃES (SERJÃO), conforme consta na documentação de fls. 01/02 e, com as assinaturas de vários vereadores, conforme exigência constante do artigo 79, da Lei Orgânica do Município de Vitória e inciso I, do artigo 281, do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis.

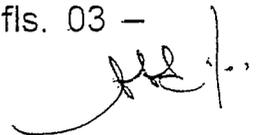
O referido projeto tem como finalidade, ou seja, "Acrescenta o art. 114-A na Lei Orgânica Municipal".

Os autos vieram a Assessoria Jurídica para emitir análise preliminar sobre a legalidade da matéria.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Emenda a Lei Orgânica elaborado pelo EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR SÉRGIO MAGALHÃES (SERJÃO), conforme consta na documentação de fls. 01/02 e, com as assinaturas de vários vereadores, cumprindo exigência constante do artigo 79, da Lei Orgânica do Município de Vitória e do inciso I, do artigo 281, do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, se diz respeito em acrescentar o art. 114-A na Lei Orgânica Municipal, fato explicitado em 05.12.2011 (doc. de fls. 01/02) – ainda, suas EXCELÊNCIAS se manifestaram através da justificativa de fls. 03 –



Câmara Municipal de Vitória

Comissão de Justiça

sob a ótica da norma legal aplica em relação à matéria propriamente dita.

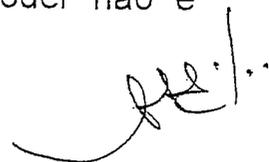
Por outro lado, há necessidade de se trazer à baila, que a matéria em si está capitulada na própria Lei Orgânica do Município de Vitória, motivo pelo qual, não há nenhum ferimento a própria norma legal aplica em relação à matéria.

Outrossim, a título de ilustração, se pode enforçar, que a abstração e a generalidade, elementos da norma jurídica, impedem, muitas vezes, pela amplitude do comando dela emanado, que a regra de direito contenha, em si mesma, um mecanismo para evitar o seu uso ilegítimo, ou para sancioná-lo, naqueles casos em que se simula cumprir a lei, quando, na verdade, se contraria o seu preceito, alcançando-se resultado, objetivamente, outro, motivo pelo qual, se assegura o livre contraditório a uma própria norma legal.

Ainda em relação à matéria, somente a título de ilustração, se pode afirmar tomando-se por base o memorável trabalho de Rui Barbosa "Oração aos Moços", donde lembra a lição do Apóstolo: "ora, dizia São Paulo, que boa é a lei, onde se executa legitimamente. *Bona est lex, si quis ea legitime utatur*" (9ª Ed., Forense, Rio, s/d, p. 40). Sem dúvida, a lei só pode ser usada para fins legítimos, e não como instrumento de deturpação da vontade, nela virtualmente contida.

Sabe-se melhor, que seja a redação das leis, com uso de expressões simples ou precisa linguagem, poderá haver lacunas a ser preenchidas em virtude das ambigüidades e incertezas delas resultantes, razão pela qual não poderá haver outra interpretação a não ser a presente. Portanto, se conclui sem sobra de dúvidas, que a norma é taxativa, não permitindo outra interpretação.

Desta forma é necessário lembrar, que nenhum poder e nenhum princípio são absolutos em um Estado de Direito; o poder não é absoluto, estando sujeito a princípios e regras jurídicas.



Câmara Municipal de Vitória
Comissão de Justiça

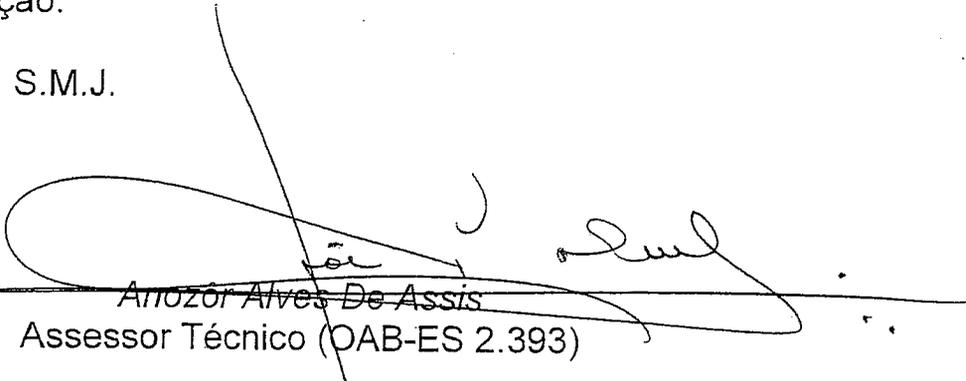
Nesse viés, um dos institutos assecuratórios desta segurança jurídica é o direito propriamente dito de um modo geral. Esta tem sua razão de ser no fato de que as relações jurídicas têm, que proporcionar estabilidade e confiança aos destinatários do ordenamento jurídico, pois o direito é concebido para gerar a paz no convívio social.

CONCLUSÃO

Mediante o exposto, não existindo vícios de ilegalidade, de inconstitucionalidade ou contrário a Lei Orgânica, opino, favorável pela sua apreciação.

É como entendo, S.M.J.

Em 19/03/2012.


Arrozor Alves De Assis
Assessor Técnico (OAB-ES 2.393)

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

vereador

**Eliézer
Tavares**

Projeto de Emenda a Lei Orgânica: 13/2011

Processo: 9237/2011

Autor: Serjão

Ementa: "Acrescenta o artigo 114-A na Lei Orgânica Municipal"

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de emenda a Lei Orgânica do Vereador Serjão, protocolizado no dia 27/12/2011, o qual acrescenta o artigo 114 - A na Lei Orgânica do Município.

O Presente Projeto de Lei, como dito anteriormente, acrescenta o Artigo 114 – A, o qual dispõe que caberá ao prefeito eleito ou reeleito apresentar o Programa de metas de sua gestão, com as prioridades, as ações estratégicas os indicadores e as metas quantitativas para cada um dos Setores da Administração Pública. Sendo que esta descrito no bojo do mencionado PL as diretrizes em que se dará o Programa de metas.

Em sua justificativa, o proponente dispõe que o Projeto de "apresentação periódica do Plano de Metas tem obtido bastante adesão da comunidade paulista, interessada no desenvolvimento sustentável urbano. Nesta linha, acreditamos que o mesmo poderá acontecer na cidade de Vitória". Sem mencionar que o Programa de Metas irá permitir que o cidadão acompanhe o que vem sendo desenvolvido na prefeitura.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, cabe a esta comissão a análise da matéria sob os aspectos constitucionais, jurídicos e de técnicas legislativas, a teor do artigo 40, I do Regimento Interno.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Como visto, o presente projeto de lei visa acrescentar o art. 114 – A que institui o programa de metas de gestão a ser seguido pelo Prefeito eleito ou reeleito.

Assim, analisando o projeto de lei sobre seus aspectos constitucionais, cabe mencionar que:

Examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência suplementar, visto que o Município tem a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que lhe interessar e for possível. Esta competência está prevista tanto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, como no artigo 18, inciso I da Lei Orgânica de Vitória.

Ademais, o programa de Metas pode ser instituído em qualquer município em sua Lei Orgânica com base na autonomia que lhe é assegurada no art. 18 da Constituição Federal. *In verbis*:

Art. 18: A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Não há, pois qualquer impedimento constitucional à sua aprovação. Ademais, não infringe a separação de poderes, pois se trata de emenda à Lei Orgânica, ou seja, à "constituição municipal", cuja missão consiste exatamente em organizar a estrutura e as ações dos Poderes Municipais: Executivo e Legislativo.

Quanto ao Programa de metas, cabe dizer que:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Programa de Metas é um instrumento de planejamento, de comprometimento do prefeito, quem quer que seja, e de controle da sociedade civil sobre as ações de governo. A prestação de contas ao Tribunal de Contas e ao Legislativo não suprime, nem substitui, o direito do povo de acompanhar e controlar as ações do prefeito que elegeu. O plano plurianual (previsão orçamentária do município para um período de quatro anos) não elimina, nem impede a instituição de outros instrumentos de planejamento e controle da ação governamental pela população como a lei do plano diretor e o Programa de Metas¹.

Sendo assim, a presente proposta de lei destina-se a estimular a melhoria da gestão pública e a permitir à população melhor avaliação e o controle das ações, obras e serviços realizados pelo Poder Executivo nos diferentes entes federativos da nação brasileira. Esta proposta de lei representa, portanto, um grande avanço no aperfeiçoamento da democracia ao promover a democracia participativa. Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, todo o poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos nela estabelecidos.

Desta forma, resta evidente que no presente projeto nenhuma mácula aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio.

Diante do exposto e em conformidade com o disposto no artigo 40 da Resolução 1722/98, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 13/2011, em face da inexistência de óbices legais à sua aprovação e do atendimento de todos os requisitos legais pertinentes à proposição.

É o parecer.

Comissão de Justiça

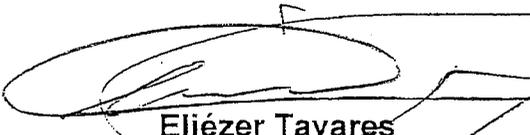
Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Palácio Atilio Vivacqua, 10 de Abril de 2012

Em, 18/04/2012

Presidente


Eliézer Tavares

Vereador Líder/PT

¹ <http://www.nossasaopaulo.org.br/porta1/node/451>

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Mesa Diretora

Processo nº9237/2011

Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº13/2011

Autor: Sérgio Magalhães (Serjão)

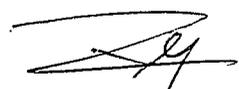
Ementa: "Acrescenta o artigo 114-A na Lei Orgânica Municipal".

Trata-se de Projeto de Emenda a Lei Orgânica, proposta pelo Vereador Sérgio Magalhães (Serjão), que acrescenta o artigo 114-A na Lei Orgânica do Município, pelo qual caberá ao Prefeito eleito ou reeleito apresentar Programa de Metas de sua gestão, com as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e as metas quantitativas para cada um dos Setores da Administração Pública Municipal, observando as diretrizes e as ações estratégicas implementadas na gestão municipal.

O Projeto já foi relatado e aprovado na Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, não existindo nenhum óbice legal à sua aprovação e, estando de acordo com as normas que norteiam sua tramitação, opino pela **APROVAÇÃO** do mesmo.

É como voto.

Vitória (ES), 10 de outubro de 2012

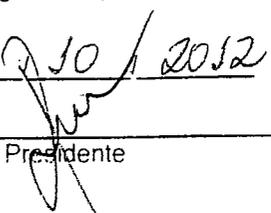

Zezito Maip

Vereador Relator
Mesa Diretora

Comissão de Mesa Diretora
Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 23 / 10 / 2012


Presidente